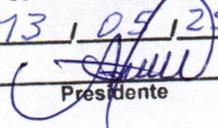


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer Jurídico nº 053/2025
Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 027/2025
Autoria: Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas
Relator: Delani Gledson de Alves

APROVADO
Em 13 / 05 / 25

Presidente

Ementa: “Dispõe acerca da criação de espaços reservados em casas de espetáculos, shows, apresentações artísticas e culturais, teatros, eventos esportivos e demais eventos públicos e privados similares para pessoas com deficiência no âmbito do município de Sousa-PB.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 027/2025, de autoria da Vereadora Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, dispõe acerca da criação de espaços reservados em variados tipos de eventos de participação popular, independente do espaço onde são realizados ou se este é uma iniciativa pública ou privada.

A proposta se justifica na busca por assegurar os direitos das pessoas com deficiência, promovendo a inclusão social e a acessibilidade nesses eventos. Garantir acessibilidade nos eventos promove a integração social reduz as barreiras do preconceito, ajudando tanto na conscientização e valorização da diversidade para a educação social como no sentimento de pertencimento e bem estar da pessoa com deficiência.

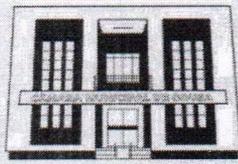
II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo artigo autoriza os municípios a suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Na esfera municipal, projeto encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Sousa, em especial nos seguintes dispositivos:

Art. 4º, I: compete privativamente ao Município “**legislar sobre assuntos de seu particular interesse.**” — o que inclui políticas locais de inclusão e acessibilidade;

Art. 5º, III: reconhece como competência comum do Município, em concorrência com a União e o Estado, o dever de “...**dar proteção e garantia às pessoas deficientes.**”

A matéria também se alinha à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece como direito fundamental o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer em condições de igualdade. Dessa forma, a proposição está amparada no ordenamento jurídico nacional e municipal, pois trata de matéria de interesse municipal e complementa normas já existentes sobre proteção social.



III – CONCLUSÃO E VOTO

Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.


Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha
Presidente/Relator

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

Delani Gledson Alves
Membro


Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Delani Gledson Alves
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro